



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

**PROCESSO N°: 31789/2018-1**  
**NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão**  
**MUNICÍPIO: Assaré**  
**UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal**  
**PERÍODO: Exercício de 2013 (01/01 a 31/12)**  
**RESPONSÁVEL: Raimundo Moacir Mota Junior – Gestor**

**RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Assaré, exercício de 2013 (01.01 a 31.12), de responsabilidade do Sr. Raimundo Moacir Mota Junior – Gestor.
2. Coube a 9ª Inspeção da DIRFI a instrução técnica inicial do feito, tendo sido emitida a Informação Inicial n.º 1169/2015, seq. 31, apontando irregularidades nas contas.
3. Devidamente cientificado, seq. 34/37, o Responsável apresentou, tempestivamente, justificativa protocolada sob o n.º 101505-1/14, seq. 40/54.
4. A Relatoria à época acolheu os documentos adicionais (n.º 101505-2/14), seq. 56/72, ofertados pela defesa, consoante se vê à seq. 75.
5. Tendo em vista a Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no DOE de 21.08.2017, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios, o feito foi redistribuído a esta Relatoria, seq. 79.
6. Em face das dificuldades técnicas no Processo Eletrônico do extinto TCM/CE, somente em 19/12/2018, após a migração para o sistema SAP, o feito foi encaminhado a esta Relatoria, conforme se vê no despacho n.º 09584/2018 da Secretaria.
7. Na sequência, a Unidade Técnica elaborou o Certificado n.º 108/2019, no qual foram mantidas as seguintes irregularidades:

**ITEM 1 – DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA – Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 aprovado fora do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual – Ocorrência 1;**

**ITEM 2 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – Não cumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 03/2013, para envio da Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio – Ocorrência 2;**

**ITEM 3 – DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO LEGISLATIVO E DO REPASSE DO SALDO DA CÂMARA AO FINAL DO EXERCÍCIO PARA A PREFEITURA – Pagamento parcial das obrigações patronais devidas ao INSS, o que levou a inscrição de resto a pagar no total de R\$ 12.857,62, sem, contudo, haver lastro financeiro – Ocorrências 5 e 8;**



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

8. Além disso, da apreciação técnica, a Inspeção entendeu sanada a seguinte irregularidade:

**ITEM 4 - DAS RECEITAS E DESPESAS  
EXTRAORÇAMENTÁRIA - Não repasse das consignações da  
conta: Consignações IRRF (R\$ 27.299,01) – Ocorrência 3.**

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, exarou **Parecer n.º 01676/2019**, seq. 86, pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no art. 13, III, “b”, da LOTCM, com aplicação de **multa**, além de **representar** ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

**VOTO**

10. **ITEM 1 – DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA – Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 aprovado fora do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual – Ocorrência 1;**

A Inspeção, seq. 31, apontou que a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 foi aprovada fora do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual.

O Recorrente, em suma, explicou que a aprovação a destempo ocorreu em razão do intenso debate e dos pedidos de vistas feito pelos Vereadores.

Empós análise, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, consignando não haver documentos nos autos que comprovem “as ações emanadas pelo Presidente a época para a tramitação e aprovação com vistas a cumprir o prazo o constitucional”.

Ocorre que, no que toca à matéria, os precedentes deste Tribunal vêm se firmando no sentido de que a responsabilidade pela aprovação da LOA é de todo o corpo de vereadores, vez que, se trata de matéria *interna corporis*, e, portanto, não é razoável exigir apenas do Presidente da Câmara o cumprimento do prazo.

Nesta mesma linha, revela-se o precedente do Acórdão nº 722/2018 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coreaú, processo n.º 9861/13), julgado em 28.03.2018, de relatoria do Auditor Itacir Todero, no qual a 2º Câmara entendeu que a aprovação da LOA é matéria interna do Legislativo Municipal.

Pelos motivos expostos, entendo que a irregularidade deve ser **excluída**.

11. **ITEM 2 – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – Não cumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 03/2013, para envio da Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio – Ocorrência 2;**



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

O Órgão Técnico, seq. 31, consignou que a presente Prestação de Contas foi instruída de forma indevida, em virtude da ausência da Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Em sua defesa, o Gestor aduziu que estaria enviando a documentação requisitada inicialmente.

A Inspeção, por meio do Certificado n.º 108/2019, confirmou o envio da Portaria n.º 001/2013, na qual consta a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio. Contudo, o Órgão Técnico apontou que a remessa ocorreu fora do prazo legal.

Com efeito, esta Conselheira entende que não há que falar em envio intempestivo da documentação, uma vez que esta foi encaminhada ainda dentro do prazo legal de defesa/recurso do responsável.

Desse modo, entendo pelo saneamento da falha.

**12. ITEM 3 – DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO LEGISLATIVO E DO REPASSE DO SALDO DA CÂMARA AO FINAL DO EXERCÍCIO PARA A PREFEITURA – Pagamento parcial das obrigações patronais devidas ao INSS, o que levou a inscrição de resto a pagar no total de R\$ 12.857,62, sem, contudo, haver lastro financeiro – Ocorrências 5 e 8;**

O Órgão Técnico, seq. 31, em suma, ventilou que a Câmara Municipal realizou pagamento parcial das obrigações patronais devidas ao INSS (R\$ 12.857,62), o que levou a inscrição em Restos a Pagar Processados, sem, contudo, haver disponibilidade financeira para arcar com a dívida perante a autarquia.

Em face da ausência do lastro financeiro (R\$ 4.349,71), a Inspeção concluiu que houve desequilíbrio fiscal na gestão do legislativo.

A Parte, em resumida síntese, informou que os Restos a Pagar foram devidamente inscritos, e quanto à ausência de disponibilidade financeira, alegou ser insignificante o saldo desprovido de cobertura (R\$ 4.349,71).

Da apreciação, a Unidade Técnica, em suma, manteve a irregularidade, concluindo que restou configurado o desequilíbrio nas contas da Câmara Municipal.

O MPC, por seu turno, entendeu que a falha configura grave infração à norma legal (art. 1, §1º, da LRF), tendo opinado pela aplicação de multa e representação ao Ministério Público de Contas.

Deveras, o administrador Público deve pautar sua gestão sempre em busca do equilíbrio fiscal, em atenção aos princípios regulamentados na Lei de Responsabilidade, art. 1, §1º, da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento de Silva<sup>1</sup>, que preleciona, *ad litteram*:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi elaborada tendo como objetivo promover e manter o equilíbrio das contas públicas. Equilíbrio das contas significa gastar aquilo que foi planejado em função da arrecadação de receitas, o que pressupõe ação planejada e transparente dos atos praticados pelo administrador público responsável.

Desta feita, entendo que restou configurado desequilíbrio financeiro na Câmara Municipal, irregularidade de natureza grave, passível de aplicação de **multa**, com o fulcro no art. 56, II, da LOTCM.

**13. ITEM 4 - DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIA - Não repasse das consignações da conta: Consignações IRRF (R\$ 27.299,01) – Ocorrência 3.**

A Inspetoria, seq. 31, apontou que a Unidade Gestora não repassou o produto da arrecadação extraorçamentário da conta: **Consignações IRRF (R\$ 27.299,01)**.

A Parte, em resumida síntese, informou que o saldo consignado foi repassado dentro do exercício de 2014.

O Órgão Técnico, no bojo do Certificado n.º 108/2019, entendeu por sanar a irregularidade, atestando que o saldo consignado foi repassado no exercício subsequente, *verbis*:

Desta forma, considerando o balancete financeiro do mês dezembro/2014, corroborado pelos registros constantes do banco de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, verificou-se o repasse com IRRF foi regularizado no exercício subsequente.

Ocorre que, conforme dados do SIM, as consignações do **IRRF** foram arrecadadas durante o ano de 2013, mas não foram transferidas tempestivamente ao órgão responsável por consolidar as receitas tributárias do município, senão vejamos<sup>2</sup>:

<b>MÊS</b>	<b>RECEITA (R\$) “A”</b>	<b>DESPESAS (R\$) “B”</b>	<b>SALDO ACUMULADO (R\$) “A -B” acumulado</b>
jan	4.901,21	4.630,73	270,48
fev	4.720,73	0,00	4.991,21
mar	4.630,73	5.261,69	4.360,25
abr	4.836,75	4.360,25	4.836,75
mai	4.630,73	0,00	9.467,48
jun	4.630,73	0,00	14.098,21
jul	4.810,73	0,00	18.908,94
ago	4.720,73	0,00	23.629,67
set	4.630,73	0,00	28.260,40
out	4.630,73	10.952,14	21.938,99
nov	4.630,73	0,00	26.569,72
dez	4.630,73	9.377,51	21.822,94
<b>TOTAL</b>	<b>56.405,26</b>	<b>34.582,32</b>	

1 Silva, Moacir Marques. Lei de Responsabilidade Fiscal: Enfoque Jurídico e Contábil para os Municípios . São Paulo: atlas, 2014

2 Dados coletado Sistema de Informações Municipais – SIM (despesas e receitas extraorçamentárias)



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

Em verdade, conclui-se que o saldo reclamado foi acumulado durante o exercício financeiro e não é alusivo ao mês de dezembro de 2013.

Nesse contexto, não acolho a conclusão técnica, por entender que a regularização do saldo consignado no exercício subsequente não tem o condão de afastar a irregularidade apontada na informação inicial, devendo-se, assim, aplicar **multa** com o fulcro no art. 56, X, da LOTCM.

14. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **voto**:

1 – Pelo julgamento das contas da Câmara Municipal de Assaré, exercício de 2013 (01/01 a 31/12), como IRREGULARES, na forma do art. 13, III, da LOTCM;

2 - Aplicar multa ao Sr. **Raimundo Moacir Mota Junior**, no total de 1300 UFIRCE (R\$ 5.538,93), na forma do art. 56, II e X, da LOTCM, assim discriminada:

ITEM 3 – 1000 UFIRCE (R\$ 4.260,72) - art. 56, II, da LOTCM

ITEM 4 – 300 UFIRCE (R\$ 1.278,21) - art. 56, X, da LOTCM

3 - Intime-se, com cópia deste Acórdão, o Responsável para pagar a multa acima, e/ou recorrer, querendo, no prazo legal;

4 - Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria do Município de Assaré para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do Art. 27, II, da LO-TCE;

5 - Ciência à Câmara Municipal, bem como ao Promotor da Comarca (Art. 78, § 3º, C.E.);

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de Março de 2019.

**Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor**  
-Relatora-